

EDITAL

**Notificação de NORMED - MEDIAÇÃO TÉCNICA DE SEGUROS INDUSTRIAIS, SA
Mediador de seguros n.º 407248745/3
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros**

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação de NORMED - MEDIAÇÃO TÉCNICA DE SEGUROS INDUSTRIAIS, SA, mediador de seguros n.º 407248745/3, e à publicitação da minha decisão de 31 de dezembro de 2015:

“A NORMED - MEDIAÇÃO TÉCNICA DE SEGUROS INDUSTRIAIS, SA (NORMED), foi registada na categoria de agente de seguros com o n.º 407248745, nos ramos Vida e Não Vida, tendo designado, em 09-05-2012, o gerente Sr. Nuno Miguel da Rocha Cardoso, como responsável pela atividade de mediação de seguros.

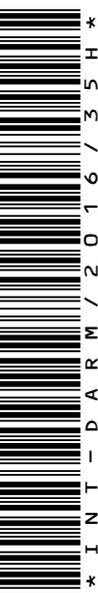
Tomou a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) que o referido gerente cessou, em 10-11-2014, as funções para as quais havia sido designado no órgão de administração, único responsável pela atividade de mediação de seguros.

Nesta conformidade, a NORMED deixou, por essa via, de dar cumprimento à condição de acesso à atividade de mediação de seguros, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a qual determina que os membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros devem preencher as condições fixadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, isto é devem ter qualificação adequada às características da atividade de mediação que pretendem exercer.

A falta superveniente de alguma das condições de acesso constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nesta conformidade, foi a NORMED notificada por correio eletrónico de 09-04-2015, com a referência SAI-DARM/2015/713, para o endereço indicado no registo 'porto.geral@normed.pt', do projeto da presente decisão de cancelamento do seu registo como agente de seguros, tendo sido por esse meio notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, caso não regularizasse as insuficiências detetadas. Até à presente data, a NORMED não nomeou um novo órgão de administração responsável pela atividade de mediação de seguros com formação adequada para o exercício daquelas funções.

Acresce que, considerando o Balanço intercalar a outubro de 2015, remetido pela NORMED a esta Autoridade de Supervisão por *e-mail* de 25-11-2015, a sociedade apresenta um capital próprio negativo no valor de 169 934,32 euros, não dando sequer cumprimento ao disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), pelo que não se encontra, como tal, cumprido o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei



n.º 144/2006, de 31 de julho, e no n.º 3 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, nos termos dos quais o agente de seguros pessoa coletiva, como condição de acesso à atividade de mediação de seguros, deve possuir uma estrutura económica e financeira adequada à dimensão e natureza da sua atividade, sendo considerados, na análise da respetiva adequação, a situação líquida, a autonomia financeira, o nível de endividamento e a realização do capital social.

Nesta circunstância, conclui-se pela falta superveniente daqueles requisitos de acesso e de exercício à atividade de mediação de seguros, pelo que ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

- 1) Cancelar o registo da NORMED – MEDIAÇÃO TÉCNICA DE SEGUROS INDUSTRIAIS, S.A., como mediador de seguros com o n.º 407248745, nos ramos Vida e Não Vida, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
- 2) Alertar a sociedade para a necessidade de proceder à regularização do seu pacto social, através da alteração da firma e do objeto social, com eliminação de qualquer referência à atividade de mediação de seguros, no prazo máximo de 30 dias, sob pena deste Instituto proceder à apresentação de denúncia junto do Ministério Público, para que proceda à dissolução da mesma nos termos do disposto no artigo 172.º do Código das Sociedades Comerciais;
- 3) Notificar o mediador de seguros da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 22 de janeiro de 2016



Vicente Mendes Godinho
Diretor

Departamento de Autorizações e Registo